



ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª sessão ordinária, realizada em 09 de junho do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos versando matéria de Exame Prévio de Edital estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-021701/026/10

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

Representado: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico ASE/GEM/5049/2010, da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE, objetivando a “prestação de serviços de elaboração de projeto básico para instalação das Unidades n.º 5 e 6 da Usina Elevatória de Traição, de acordo com o Termo de Referência Anexo I da minuta do contrato administrativo.”

Data fixada para entrega dos envelopes: 17/06/10, até 9h30min.

Abertura da sessão: 17/06/10, 9h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, determinando à Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE a suspensão do certame relativo ao Pregão Eletrônico ASE/GEM/5049/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e concedendo prazo ao responsável pela licitação de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para ciência das impugnações objeto da Representação, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.



RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Expediente: TC-021811/026/10

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 107/10, que objetiva o registro de preços de serviços de produção gráfica para fornecimento de guias de atendimento para os Centros de Atendimento Médico Ambulatorial – CEAMAs.

Responsável: Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Sessão pública: 16-06-10, 9hs.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 107/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

Processo: TC-000662/010/10

Representante: Intermotos Comércio de Motocicletas Ltda.

Signatários: Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB/SP n. 236.866) e Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595).

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão eletrônico n. 8175102061, que objetiva o fornecimento de 6 (seis) motocicletas zero Km, ano de fabricação 2010, 125 cilindradas.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente); Eduardo Ulisses Perobelli (Chefe de Departamento de Compras) e Luis Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação para determinar à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM que, querendo dar



seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital do Pregão Eletrônico n. 8175102061, devendo, em seguida, dar cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

SEÇÃO ESTADUAL

Antes de passar-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestou-se o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO nos seguintes termos:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, tempos atrás tive a oportunidade de trazer ao conhecimento de Vossas Excelências situação levantada pela equipe de meu Gabinete, envolvendo repasses públicos ao terceiro setor, mais especificamente na Prefeitura de Sertãozinho, que firmou diversos termos de parceria com a OSCIP denominada CIAP – Centro Integrado de Apoio Profissional, com suspeitas de irregularidades. O assunto redundou em auditoria especial.

Notícias recentes dos jornais “Folha de S. Paulo” e “O Estado de S. Paulo” dão conta de que a Polícia Federal prendeu onze suspeitos por desvio de recursos públicos, por meio do mencionado CIAP. As investigações apontam que a entidade sem fins lucrativos faturou mais de um bilhão de reais nos últimos cinco anos, dos quais avalia-se que trezentos milhões tenham sido desviados em favor de pessoas e empresas.

Considerando que já há uma auditoria específica, no caso de Sertãozinho, sugiro que se dê uma atenção especial a todos os processos em que esta OSCIP tenha firmado termo de parceria com outros municípios deste Estado. E que este exemplo novamente sirva de alerta para o desvirtuamento que vem ocorrendo nesses repasses a entidades do terceiro setor.

É o que eu gostaria de transmitir, alertando a todos da Casa.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Agradeço o interesse e a propriedade da manifestação do eminente Conselheiro Robson Marinho. Tenho a impressão de que a auditoria já está atenta a essa questão. E determino ao Sr. Secretário Diretor Geral que, se assim não tiver ocorrido, ocorra a vigilância e uma fiscalização mais rigorosa, nos termos da manifestação do Conselheiro Robson Marinho.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia, seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-032409/026/07

Requerente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP - Campus de Presidente Prudente, no exercício de 2004.



Responsável: Neri Alves (Diretor à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, considerando legal, para fins de registro, o ato de admissão do Sr. Luis Antonio Carvalho dos Santos, mantendo em relação aos demais atos a sentença publicada no DOE de 01-07-06, inclusive a multa aplicada (TC-001097/005/05). Acórdão publicado no DOE de 18-04-09.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de conhecer da Ação Rescisória e julgá-la procedente, reformando-se, assim, a respeitável decisão originária exarada no TC-001097/005/05, de forma a considerar regulares as admissões e determinar o registro dos correspondentes atos e, via de consequência, cancelar a pena pecuniária imposta ao Prof. Dr. Neri Alves responsável à época.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021032/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e JHE Consultores Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em pesquisa de preços unitários de insumos básicos do banco de preços e serviços de engenharia da Sabesp, voltados para as obras integrantes do sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos na RMSP, litoral e interior do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia e Planejamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 27-11-08.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, Adriano Candido Stringhini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e



Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, reformando o v. acórdão combatido, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, observe o enunciado n. 22 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal e passe a documentar cabalmente os preços praticados pelo mercado à época de cada nova licitação.

TC-009853/026/10 - Expediente

Recorrente: Marli Pereira Vieira Fieschi.

Assunto: Representação formulada por Marli Pereira Vieira Fieschi, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos no pregão eletrônico nº 20/10 que objetivou a contratação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no exercício de 2010.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o despacho publicado no DOE de 09-03-10, que indeferiu pedido de suspensão do certame em razão da intempestividade, determinando o arquivamento do feito.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI relatou em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000613/008/10

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda, por seus Diretores Ruy Tomido Mori e Wilson Rodrigues Selis.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Prefeita: Maria Ivanete Hernandez Vetorasso.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 13/2009 (Processo nº 039/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard



Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Guapiaçu a suspensão do Pregão Presencial nº 13/2009 (Processo nº 039/2010), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Processo: TC-000622/008/10.

Representante: MULT Ambiental Engenharia Ltda., por seus sócios Dorival Remedi Scamatti e Mauro A. Wilson Scamatti.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Responsável: Prefeita Maria Ivanete Hernandez Vetorasso.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 13/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital no TC-613/008/10, encontrando-se suspenso o certame relativo ao Pregão Presencial nº 13/2009, recebera a presente Representação também como Exame Prévio de Edital, determinando tramitação e instrução conjunta, bem como fixara prazo regimental à Prefeitura Municipal de Guapiaçu para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

Processo: TC-021650/026/10.

Representante: Daless Representação e Comércio Ltda.

Sócio-Diretor: Hilton Ricardo Dispatto.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Responsável: Maura Lígia Costa Russo – Secretária Municipal de Educação.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 034/10, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Praia Grande a suspensão do



Pregão Presencial nº 034/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: Processo: TC-000661/010/10.

Representante: Intermotos Comércio de Motocicletas Ltda.

Advogado: Luiz Roberto Buzolini Junior – OAB/SP 236.866.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos.

Responsável: Enilson Roberto da Silva – Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 07/2010, que tem por objeto a aquisição de 03 motos, 0 km, 150 cilindrada, injeção eletrônica, sistema de partida pedal, bi-combustível.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 07/2010, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação, e em seguida ao Arquivo.

Processo: TC-0000274/007/10.

Representante: EMBRAS – Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda.

Representada e Recorrente: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Prefeito: Ernane Bilotti Primazzi.

Advogado: Onofre Santos Neto (OAB/SP 160.408).

Em exame: Pedido de Reconsideração em face do V. Acórdão publicado no DOE em 29/04/10, que julgou procedente a Representação formulada para o fim de ser anulado o edital impugnado (Pregão Presencial nº 005/2010), com aplicação de multa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restando expirado o prazo legal de 15 (quinze) dias, sem que a parte interessada demonstrasse seu inconformismo, tornando-se precluso o direito de ela recorrer e prejudicada a análise de mérito, não conheceu do Pedido de Reconsideração.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-000668/006/10

REPRESENTANTE: A Alves Limitada.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Taiacu.



ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Taiacu, cujo objeto é a compra de um caminhão médio, zero km, de fabricação nacional, modelo 2010, de dois eixos, movido a diesel, motor turbocooler, com gerenciamento eletrônico, 4 cilindros verticais em linha, potência mínima de 175 cv a 2.200 rpm, caixa de mudanças de 5 marchas sincronizadas à frente e uma à ré, sistema de freio a ar comprimido de dois circuitos, peso bruto total de no mínimo 13.000 kg, acompanhado de acessórios obrigatórios e demais equipamentos indicados na descrição do ato convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Taiacu, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário na sessão de 09 de maio de 2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de subsidiar a análise da futura e eventual contratação.

PROCESSOS: TC-014610/026/10 e TC-018886/026/10

REPRESENTANTES: Agroterra Ambiental Ltda. e Teles Martins Engenharia e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cotia.

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência nº 003/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Cotia.

ADVOGADOS: Marcondes Tadeu da Silva Alegre (OAB/SP nº 90.316), Everaldo Costa da Silva (OAB/SP nº 189.788), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, registrou que a análise de viabilidade econômico-financeira do objeto licitado será adequadamente realizada, em rito próprio, pelo eminente Conselheiro a quem for distribuída a relatoria do procedimento ordinário, e decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas contra o edital



da Concorrência nº 003/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Cotia, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 26 de maio de 2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de subsidiar a análise da futura e eventual contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-021810/026/10

Interessado: Construnews Faustino's Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/10 da Prefeitura Municipal de São Sebastião para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção e Urbanização da área do aterro na Rua da Praia Fase II.

Abertura: Prevista para as 09h30min do dia 26/06/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, na forma do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de São Sebastião a paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 001/10 e a apresentação, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame, assim como das alegações pertinentes.

Processo: TC-018147/026/10

Representante: Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Advogada: Erika Oliver – OAB/SP nº 181.904.

Representada: Prefeitura do Município de Registro.

Responsável: Adriano Rodrigo Ferreira - Diretor do Departamento Municipal de Administração.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2010 (processo n.º 067/2010), com vistas a aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos departamentos da Prefeitura. (Plantão agendado para 18/05/2010, às 09h00).

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento do Pregão Presencial nº 021/2010 (processo n.º 067/2010), da Prefeitura Municipal de Registro (Decisão publicada no DOE de 18/05/2010).

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Registro a pronta correção do instrumento convocatório relativo Pregão Presencial nº 021/2010 (processo nº 067/2010), alertando-a quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas e recomendando que, ao ensejo, reveja o edital em todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000483/013/10

Representante: Paulo Garcia Informática Ltda., por seu sócio Paulo Campos Garcia.

Representada: Prefeitura do Município de Avaré.

Assunto: Despacho de apreciação de Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 030/10, certame destinado à contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, com ênfase na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Autenticidade de Documentos, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.

Processo: TC-000616/008/10

Representante: L.A. Gonçalves Informática - ME., por seu sócio Luiz Alberto Gonçalves.

Representada: Prefeitura do Município de Avaré.

Assunto: Despacho de apreciação de Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 030/10, certame destinado à contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, com ênfase na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Autenticidade de Documentos, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que deferira os pedidos de sustação do procedimento licitatório, requisitara à Prefeitura do Município de Avaré o edital do Pregão Presencial nº 030/10, para análise de mérito, em sede de Exame Prévio de Edital, bem como fizera publicar no DOE de 12/06/10 o despacho de conteúdo liminar, a fim de aplicar ao caso os efeitos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, intimando a Prefeitura, inclusive, a prestar informações.



Determinou, por fim, a instrução da matéria de acordo com o figurino regimental, retornando, ao final, ao Gabinete do Relator para análise de mérito.

PROCESSO: TC-017253/026/10.

Representante: Daless Representação e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito Municipal) e Fernando Carlos Gonçalves (Pregoeiro).

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 40/10, licitação destinada à aquisição de indumentária padronizada para os discentes da rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a preliminar de preclusão para afastar do pedido a questão relativa à composição dos lotes de itens de vestuário, considerando, na parte remanescente, procedente a Representação subscrita por Daless Representação e Comércio Ltda., determinando à Prefeitura de Hortolândia que se abstenha de empregar a apresentação de amostras como condição à participação de toda e qualquer licitante na disputa, medida que deve onerar tão somente aquela que vier a apresentar o lance vencedor, retificando, conseqüentemente, as redações da cláusula XIX e do Anexo I, naquilo que conflitarem com o aludido entendimento.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Hortolândia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 040/2010, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade do instrumento, na forma definida pelo artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, constatado o não atendimento à deliberação proferida nos autos do TC-040272/026/10, que manda retificar a inquinada forma de exigência de amostras, consoante o voto do Relator, incidindo, no caso, a hipótese do artigo 104, inciso III, parte final, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar a cada um dos responsáveis Ângelo Augusto Perugini (Prefeito Municipal) e Fernando Carlos Gonçalves (Pregoeiro) multas no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para o primeiro e 100 (cem) UFESPs para o segundo, de acordo com o grau de cada qual, pena a ser recolhida na conformidade da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, via DSF, para providências complementares.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000608/008/10



Interessada: Prefeitura Municipal de Mirassol

Assunto: Edital do pregão nº 018/2010, visando ao registro de preços para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas e serviços correlatos com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos, requisitado para exame em virtude de Representação de Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Mirassol a suspensão do certame referente ao Pregão nº 018/2010, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como a publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas sobre os questionamentos suscitados na peça vestibular, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000649/002/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Edital da concorrência nº 3/10, visando à contratação de serviço de agência de propaganda, que se compõe de planejamento, criação, distribuição, veiculação e controle de campanhas publicitárias, promoções, materiais de divulgação, produção gráfica e eletrônica, além de outros serviços necessários às ações de comunicação social do município, requisitado para exame em virtude de Representação de Montanha Propaganda SS Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 3/10, conforme publicação datada de 10/06/2010, retirando-se o interesse da pretensão do representante, constante da peça vestibular, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão à Prefeitura Municipal de Jahu, por meio de ofício da Presidência, na forma regimental.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Processo: TC-021296/026/10

Representante: GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

Signatário: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP n. 131.979).



Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 36/10, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo e operacional de postos de saúde do Município de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado”, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Sessão pública: 11-06-10, 14h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Taubaté a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 36/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito da questão suscitada.

Processo: TC-021702/026/10

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Signatários: Manoel Bento de Souza (OAB/SP n. 98.702); Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP n. 85.411); Jorge da Silva Lima (OAB/SP n. 183.404).

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 8/10, que objetiva a “prestação de serviços técnicos especializados de supervisão, fiscalização e consultoria, bem como detalhamento/complementação de projetos para as obras de urbanização e provisão habitacional que integram o PAC Naval e o PAC Mananciais”.

Responsável: Márcio Luiz Vale (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano).

Sessão pública: 15-06-10, 14h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à



Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 8/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito da questão suscitada.

Processo: TC-000771/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 48/10, que objetiva a aquisição de diversos pneus para uso dos veículos da frota municipal

Responsáveis: Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito); Davi Carlos Marconato (Secretário Municipal de Serviços Públicos); Carlos Eduardo Gentile Cavicchiolli (Subprocurador).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da desconstituição do Pregão Presencial n. 48/10, editado pela Prefeitura Municipal de Itápolis, cuja eficácia restou demonstrada, consoante publicação no DOE, datada de 22/05/10, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, perdendo a representação seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-000784/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 8/10, que objetiva a “aquisição de diversos tipos de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal, em entregas parceladas”.

Responsável: Antonio Luigi Italo Franchi (Prefeito)

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Serra Negra que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital do Pregão



Presencial n. 8/10, devendo, em seguida, dar cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-000785/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinú.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Tomada de Preços n. 10/10, que objetiva a “aquisição parcelada de pneus novos, de primeira linha e nacional, destinados ao uso da frota municipal”.

Responsável: Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeita).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Jarinú que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital da Tomada de Preços n. 10/10, devendo, em seguida, dar cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-000802/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva - ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Tomada de Preços n. 9/10, que objetiva a “aquisição parcelada de pneus novos, lisos e borrachudos para os veículos e máquinas de diversos setores da Prefeitura”.

Responsável: Odair Leal da Rocha Júnior (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Santa Branca que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital da Tomada de Preços n. 9/10, devendo, em seguida, dar cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-015390/026/10

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Signatária: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP n. 257.585).



Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 17/09, tipo menor preço por lote, visando ao “fornecimento de derivados de petróleo (gasolina, biodiesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e outros) e álcool hidratado, com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento de frota e com comodato de equipamentos”.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Procuradora: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP n. 46.864).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Jundiaí que, querendo dar seguimento à Concorrência n. 17/09, trate de efetivamente adotar as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, inclusive aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-027941/026/05

Recorrentes: Instituto de Organização Racional do Trabalho “IDORT” e Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Instituto de Organização Racional do Trabalho “IDORT”, objetivando a prestação de serviços de consultoria para implementação de reforma administrativa das organizações da administração direta e indireta (exceto SAAE).

Responsáveis: Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete), Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época) e Silvio O. Serrano (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-07-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Augusto Perez, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luís Eduardo Patrone Regules, Maria Cristina Vitoriano Martines Penna e outros.



Acompanham: Expedientes: TC-038800/026/07, TC-010000/026/03 e TC-030610/026/01.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-033459/026/07

Autor: Delbio Camargo Teruel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Delbio Camargo Teruel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Plenário, que rejeitou os embargos de declaração mantendo o acórdão publicado no DOE de 09-11-06, quanto à irregularidade das contas confirmadas em grau de recurso (TC-000194/026/02). Acórdão publicado no DOE de 18-08-07.

Acompanham: TC-000194/126/02, TC-000194/326/02 e Expedientes: TC-013440/026/03 e TC-027989/026/08.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, considerando não preenchidas as hipóteses do artigo 73 da Lei Complementar n. 709/93 para sua propositura, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017641/026/04

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Comunica deferimento de liminar em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de São Sebastião e outros, em razão de possíveis irregularidades em contratos celebrados com a empresa Eness C. Construtora e Serviços Ltda.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multas individuais aos responsáveis, Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época) e Wander Augusto (Secretário do Meio Ambiente e



Urbanismo), no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 25-07-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001522/007/05

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Eness C. Construtora e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma do prédio na Rua Hilarião de Matos, nº 243, Boiçucanga.

Responsáveis: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época), Benedito Ribeiro do Prado Filho (Sub-Prefeito da Costa Sul) e Wander Augusto (Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o empenho e os termos decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época) e Wander Augusto (Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo), no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 25-07-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001523/007/05

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Eness C. Construtora e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia, revestimento em quartzito (pedra de São Tomé), da calçada da Rua Duque de Caxias, sub-trecho compreendido entre a Praça Antonio Argino e a Rua Capitão Luiz Soares, o pavimento da Praça e o calçadão da Rua Cândido Mota, perfazendo um total de 1600 metros quadrados, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época) e Wander Augusto (Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o empenho e os termos decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época) e Wander Augusto (Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo), no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 25-07-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, esclarecendo que, em função do caráter personalíssimo da pena pecuniária, o presente recurso não pode ser conhecido em relação ao Senhor Wander Augusto, já que Sua Senhoria não subscreveu a peça, conheceu do apelo interposto pelo Senhor Paulo Roberto Julião dos Santos, ex-Prefeito do Município de São Sebastião, e, no mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, inclusive a multa imposta, apenas afastando de seus fundamentos as questões relativas à falta de ato formal de designação da comissão de licitação e não elaboração de parecer jurídico, sem embargo de recomendar que tais elementos passem a integrar os processos administrativos nas contratações futuras, em atendimento às normas da Lei Federal n. 8666/93.

TC-002086/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e R.C.A. Produtos e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção de áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o 1º termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Barjas Negri (Prefeito à época) multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE 16-05-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015915/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para apenas afastar a matéria referente à exigência de capital integralizado, mantendo-se os demais pontos da r. Decisão proferida pela Segunda Câmara, pelos fundamentos nela contidos.

TC-002561/026/07

Município: Suzano.

Prefeitos: Marcelo de Souza Candido e Mauro Rodrigues Vaz.

Exercício: 2007.



Requerente: Marcelo de Souza Candido - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002561/126/07, TC-002561/226/07, TC-002561/326/07 e Expedientes: TCs.002453/007/07, 013816/026/07, 018479/026/07, 019528/026/07, 022537/026/07, 022974/026/07, 025791/026/07, 026401/026/07, 030158/026/07, 041156/026/07, 010678/026/08, 021654/026/08 e 018572/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em consequência, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, exercício de 2007, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da Decisão de Primeira Instância.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-016893/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e CURSAN – Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados na relação de endereços, pelo regime de execução indireta de empreitada por preço global.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Michajlo Halajko Junior (Secretário da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 08-03-08.

Advogado: Ana Paula Albuquerque Machado Marquis.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo dos fundamentos da condenação a “ausência de fim específico da contratada para os serviços de



limpeza, asseio e conservação predial”, mantendo, no mais, os termos da decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-020073/026/05

Embargante: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de monitoramento eletrônico veicular de captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação, operação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de radares eletrônicos e etiquetas de identificação (transponder), bem como o fornecimento e gestão de sistema de processamento e edição dos autos de infração de trânsito, sinalização horizontal, no perímetro do Município de Santo André.

Responsável: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-03-10.

Advogados: Ney Antonio Moreira Duarte, Lilimar Mazzoni, Marcela Belic Cherubine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-034223/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelos fundamentos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001430/006/06

Recorrente: Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca – EMDEF.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca – EMDEF e Val Rocha Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de até 2.200 m³ de massa asfáltica de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, faixa “C” do “DNER”.

Responsáveis: Alexandre Artioli de Camargo Godoi e João Marcos Rodrigues da Silva (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o



termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 09-07-08.

Advogado: Anselmo Corsi Diniz.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando os termos do v. Acórdão recorrido.

TC-002211/001/06

Recorrente: Osvaldo José Benetti - Ex-Prefeito Municipal de Tupi Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupi Paulista e STG – Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 200 unidades habitacionais da tipologia – TI24A, no Conjunto Habitacional Tupi Paulista “D”, pelo regime de autoconstrução.

Responsável: Osvaldo José Benetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável em valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

Advogado: Alexandre Cafagni Borja.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão apelado.

Determinou, por fim, considerada a notícia de rescisão do contrato dos autos, o retorno do processo ao Exmo. Conselheiro Relator originário, tendo em vista a adoção das providências que entender cabíveis.

TC-028673/026/06

Recorrente: Jorge Abissamra - Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Supermercado Big Public de Pinda Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para os servidores municipais.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os



termos de aditamento, com acionamento do artigo 2º, incisos nos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-09-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando os termos do v. Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020640/026/06

Embargantes: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba – Prefeito – Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de acervo bibliotecário completo para unidades escolares.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade da inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como a aplicabilidade da multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, nos termos da Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-03-10.

Advogados: Nadia Lúcia Sorrentino, Marcelo Palavéri e outros.

TC-020641/026/06

Embargantes: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba – Prefeito - Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de complemento de acervo bibliotecário para unidades escolares.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade da inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como a aplicabilidade da multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, nos termos da Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-03-10.

Advogados: Nadia Lúcia Sorrentino, Marcelo Palavéri e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000485/009/10

Autora: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Domingues e Diniz Ltda., objetivando a aquisição de computadores, mesas para micro e outros.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa corrente representada pela nota de empenho, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034500/026/04). Acórdão publicado no DOE de 21-08-09.

Advogado: José Milton do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

TC-000486/009/10

Autor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Cucchi Propaganda & Marketing S/C Ltda., objetivando a confecção, diagramação e composição do jornal do Município.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034499/026/04). Acórdão publicado no DOE de 21-08-09.

Advogados: José Milton do Amaral e outros.

Acompanha: Expediente : TC-035741/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator,



juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

TC-000487/009/10

Autor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Atman Telecomunicações Ltda. - ME, objetivando a aquisição de estações de rádio.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034498/026/04). Acórdão publicado no DOE de 21-08-09.

Advogados: José Milton do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

TC-000488/009/10

Autor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Tarraf Construtora Ltda., objetivando a instalação da alça de acesso ao loteamento do Parque São João.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034497/026/04). Acórdão publicado no DOE de 21-08-09.

Advogados: José Milton do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

TC-000489/009/10

Autor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Rochaforte Terraplanagem e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviço de aterro sanitário municipal.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).



Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034495/026/04). Acórdão publicado no DOE de 21-08-09.

Advogados: José Milton do Amaral e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018729/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

TC-000490/009/10

Autor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Precisão Comercial e Construtora Ltda., objetivando a reforma da Escola Estadual Wilson Prestes Miramontes, pelo regime de empreitada por preço global.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034496/026/04). Acórdão publicado no DOE de 21-08-09.

Advogados: José Milton do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

TC-043908/026/08

Autor: Christian Petterson Antunes Lemos – Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacareí no exercício de 2006.

Assunto: Ato de aposentadoria do Instituto de Previdência do Município de Jacareí, no exercício de 2006.

Responsável: Christian Petterson Antunes Lemos (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 24-09-08, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Christian Petterson Antunes Lemos multa no



equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-001521/007/07).

Advogada: Luciana Soares Silva de Abreu.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado, devendo seu Autor ser considerado carecedor do direito de postulá-la.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-002376/007/04

Embargante: Vito Ardito Lerário - Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., objetivando a prestação e exploração de serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano por ônibus no Município.

Responsável: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao Sr. Vito Ardito Lerário, no importe pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 12-05-10.

Advogados: Edinilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-022092/026/04, TC-032657/026/03 e Expediente: TC-001841/007/06.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

TC-001169/011/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a aquisição de materiais didáticos, suporte pedagógico e acompanhamento dos professores, na utilização do material didático, suporte pedagógico através de recursos da Internet para treinamento on-line e espaço provedor de Internet para hospedagem de página da Prefeitura.



Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-12-08.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, André Astur, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto da Relatora e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto.

TC-036490/026/05

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e a empresa Van Rent a Car Comércio e Locação de Veículos Ltda., objetivando a locação de utilitários com capacidade mínima de 14 passageiros.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento de nº 1 e nº 2, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-07-08.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves, Fabiana Mussato de Oliveira e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão.

TC-034327/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Planinvest Administração e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de vales refeição por meio eletrônico (cartão magnético), que permita aquisição de refeições prontas em estabelecimentos para funcionários da municipalidade.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Ana Maria Rodrigues de Oliveira (Secretária Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o.Trib.Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-12-08.

Advogados: Elaine Fernandes Mazzochi e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às 12 horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Maria Regina Pasquale

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.